

**PROJETO DE LEI N.º 1.294-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Marcelo Ramos )**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão modifica a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei nº 9.472, de 1997 – com o objetivo de determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aplique às operadoras de serviços de telecomunicações medida cautelar de suspensão temporária de comercialização e ativação de novos acessos em casos de reiterada aplicação de multas até que cessem os motivos que suscitaram essas penalidades pecuniárias.

Ressalta o autor que, embora as operadoras de telecomunicações deem causa a milhões de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor e recebam enorme volume de penalidades aplicadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a permanente contestação judicial das multas tem retirado a eficácia dessa modalidade repressiva. Em razão disso, sugere tornar obrigatória a medida, já prevista na LGT, de suspensão de venda de novos serviços quando a repetida cominação de multas não surtir resultados nas condutas abusivas das operadoras.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída, para análise conclusiva, às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela acrescenta dispositivo à Lei Geral de Comunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 1997) para tornar obrigatória a aplicação, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de medida cautelar de suspensão da comercialização e ativação de novos acessos por parte das operadoras em casos de reiterada aplicação de multas.

É importante lembrar que a suspensão temporária das atividades das operadoras de telecomunicações já constitui instrumento repressivo previsto na vigente redação da LGT. Seu emprego pela

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), contudo, não está automaticamente vinculado ao continuado recebimento de multas por determinada operadora.

Há, verdadeiramente, espaço na Lei para que a suspensão seja empregada, mas a medida tem histórico de baixíssima utilização pela Agência que, lamentavelmente, tem priorizado a pouco efetiva aplicação de penalidades pecuniárias.

Com efeito, a realidade do segmento de telecomunicações – que há anos lidera sucessivamente o ranking de reclamações do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec) – revela, de modo inequívoco, que a sistemática de cominação de multas não tem sido eficaz na produção de mudanças na qualidade dos serviços das operadoras.

Confiantes na deficiência do método punitivo pecuniário, que vem sendo obstado por discussões judiciais e que hoje alcança índice de recolhimento efetivo inferior a 5% do total aplicado, os abusos persistem no setor de telecomunicações.

Nesse contexto, congratulamos o autor da proposta pela iniciativa legislativa de buscar conferir maior rigor às ações praticadas por uma agência que regula segmento tão relevante para a sociedade. Todos sabemos da significativa relevância estratégica, econômica e social do setor de telecomunicações e de sua centralidade para o desenvolvimento dos países.

Concordamos com o Projeto em sua compreensão de que a interrupção mandatória das vendas de serviços pelas operadoras é, concretamente, o instrumento com maior utilidade para persuadir os fornecedores a oferecer os padrões desejáveis de qualidade e de atendimento aos consumidores dos serviços de telecomunicações.

Ao mesmo passo, reconhecemos, também, que a modificação sugerida na LGT, de estabelecer que a suspensão cautelar é a medida de escolha na hipótese de reiterada aplicação de multas, concederá mais segurança jurídica às atividades do órgão regulador.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, e, por sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, modifiquei o parágrafo 3º do artigo 179 da Lei 9.472, de 1997, acrescido o pelo artigo 2º do projeto de lei.

Em substituição à expressão “Em caso de reiterada aplicação de multas”, colocamos a expressão “A partir da 4ª multa aplicada”, dando ao texto uma maior eficácia para aplicação futura da lei.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator

## **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 179 da Lei 9.472, de 1997, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 179. ....

.....

§ 3º A partir da 4ª (quarta) multa aplicada à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, a Agência deverá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Relatorsina

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.294/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques , Greyce Elias, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 1.294, DE 2019**

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 179 da Lei 9.472, de 1997, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 179. ....

.....

§ 3º A partir da 4ª (quarta) multa aplicada à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, a Agência deverá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente